



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

PARECER

Assunto: Análise de Processo Licitatório Tomada de Preços nº 002/2022FME-TP

Objeto: TOMADA DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA A MÃO COOPERADORA, DE ACORDO COM O PROJETO BÁSICO E AS ESPECIFICAÇÕES EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Trata-se de análise inicial de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção do muro da Escola A Mão Cooperadora, de acordo com o projeto básico e as especificações em regime de empreitada por preço global.

Foram apensados ao processo cópia do ato de designação da Comissão de Licitação, bem como, minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, projeto básico/ termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Importa ainda registrar que, apesar de o imóvel onde será executada a obra objeto desta licitação não pertencer ao acervo de bens municipal, há, entre o proprietário do imóvel e o Município de Trairão, convênio firmado para funcionamento da Unidade Escolar “Escola R/C a Mão Cooperadora”, em que o objeto, constante do art. 1º do referido Termo de Convênio anexo aos autos, é assim determinado:

Cláusula 1ª O presente termo tem por objeto regularizar entre os partícipes a gestão compartilhada do imóvel localizado na Avenida Fernando Guilhon, nº 90, Bairro industrial – Trairão/PA para funcionamento da Unidade Escolar ESCOLA R/C A MÃO COOPERADORA bem como as atividades educacionais nele desenvolvidas.

Com isto, para a consecução do objeto e cumprimento das finalidades do convênio, com vistas à qualidade e segurança na prestação do serviço público de educação à faixa-etária da rede pública de ensino ali atendida, é que o Município, com a aquiescência do co-partícipe, resolveu executar a obra de construção do muro daquela Unidade Escolar. Neste ponto, é importante bem esclarecer que a Administração Pública não está atuando com o *animus* de construir com recursos públicos em propriedade particular. Na verdade, o *animus* é de executar obra em Unidade Escolar que atende os alunos da rede pública municipal de ensino, para garantir-lhes qualidade de aprendizagem e segurança, o que faz com fundamento no próprio termo de convênio, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

Cláusula 9ª As partes responsabilizam-se pelo imóvel objeto desse contrato, com todas benfeitorias existentes, para permitir que em cada local funcione regularmente no período diurno – por tempo indeterminado – as turmas de Ensino Fundamental Menor (1º ao 5º ano);

Cláusula 10ª Fica acordado entre os partícipes que a alteração, modificação, empréstimos ou locação no todo ou em parte do imóvel, se realizará mediante prévio acordo entre as assinantes;

Cláusula 11ª No caso de parceria com o Poder Público fica desde já expressa a concordância de ambas as partes, desde que tal cessão não se torne empecilho para a expansão do trabalho espiritual na área física da Unidade AMCA.

Da exegese sistemática das cláusulas do termo de convênio acima colacionadas, é possível perceber que o instrumento do pacto prevê é permissivo quanto à alteração ou modificação do espaço físico pelas partes, desde que atendidas as condições que lhes são impostas pelo próprio termo de convênio. Também não se pode negar que o Município, conta com a concordância automática prevista na Cláusula 11ª.

É o que há de mais relevante para relatar.

O objeto da licitação tem por escopo seleção da melhor proposta EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, na forma do Art. 22, §2º da LLC.

É certo que esta modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (Grifei)

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇOS, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas os licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório inserto nos autos.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo as informações como o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários à habilitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes à habilitação.

A minuta do Contrato é consentânea do comando legal que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
Assessoria Jurídica

competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, *in examine*, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias exigidos pelo art. 21, §2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Outrossim, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante o exposto, verificada a regular tramitação e respeitada a legalidade em todos os atos do procedimento licitatório, sobretudo às prescrições da Lei nº. 8.666/1993, atesto a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 002/2022**, sobre o qual opino pela continuidade do feito, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.
Trairão/PA, 18 de janeiro de 2022.

Wellinton de Jesus Silva
Assessor Jurídico
OAB/PA 31.363